



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.087 - SC
(2007/0299825-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LOURENA MEDEIROS BECKAUSER
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.059/1990. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo inicial para o pagamento da pensão especial de ex-combatente, regido pela Lei n.º 8.059/1990, deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que, conquanto tal benefício seja imprescritível (art. 53, II, do ADCT), é a partir de um daqueles atos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.087 - SC
(2007/0299825-8) (f)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por LOURENA MEDEIROS BECKAUSER contra decisão que determinou que a pensão de ex-combatente fosse paga a partir da citação (e-fls. 785/786).

Sustenta a agravante de que o benefício é devido desde a apresentação do requerimento administrativo e não à partir da citação, como foi decidido.

Nesse sentido, aduz que "(...) o art. 11 da Lei n.º 8.059/1990 foi violado pelo acórdão recorrido, pois ao dispor que 'o benefício será pago mediante requerimento', o legislador ordinário, ao contrário do que julgou o aresto aqui vergastado, não previu que 'o benefício será pago a partir do requerimento'."

Requer a reconsideração da decisão agravada para que o pagamento de pensão alcance o quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.087 - SC
(2007/0299825-8) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo não merece êxito, porquanto não foram apresentados argumentos aptos à modificar a decisão agravada.

No caso dos autos, o instituidor faleceu em 12/6/1998 (fl. 21), já na vigência da Lei n.º 8.059/1990, que estabeleceu que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo (art. 10), fixando a sua imprescritibilidade (art. 11).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o termo inicial para o pagamento da pensão deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que, conquanto tal benefício seja imprescritível (art. 53, II, do ADCT), é a partir de um daqueles atos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem devidas as parcelas referentes aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, na forma da Súmula 85/STJ. **Caso não haja requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento da pensão deve ser a citação da União.***

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.304.277/PB, Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2012) — grifos acrescidos

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FIXAÇÃO. ART. 260 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Consoante entendimento desta Corte, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão, a melhor interpretação da norma do art. 11 da Lei nº 8.059/1990 é no sentido de que a pensão de ex-combatente só é devida a partir do requerimento na via administrativa ou, no caso de ação judicial, a partir da citação. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1.077.009/SC, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DESLOCAMENTOS A ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. PENSÃO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o termo inicial de pagamento da pensão especial de ex-combatente é a data do requerimento administrativo do interessado ou, na falta deste, a data da citação decorrente da ação judicial, já que, conquanto tal benefício seja imprescritível (art. 53, II, do ADCT), não há qualquer relação anterior entre o autor e a Administração Pública.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 967.229/SC, Min. VASCO DELLA GIUSTINA — DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS —, SEXTA TURMA, DJe 15/6/2011)

No caso dos autos, não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento da pensão deve ser a citação da União.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0299825-8

**AgRg no AgRg no AgRg no
REsp 1.018.087 / SC**

Números Origem: 200572040030470 9780014691

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOURENA MEDEIROS BECKAUSER
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURENA MEDEIROS BECKAUSER
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.